



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.336, de 26/11/19

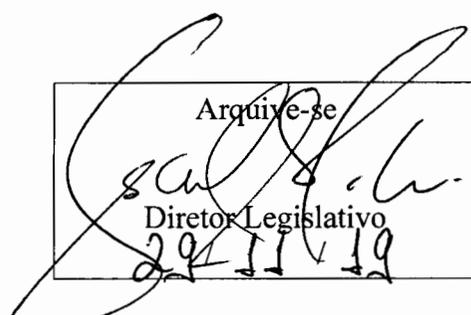
Processo: 83.897

PROJETO DE LEI Nº. 13.005

Autoria: **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Arquive-se


Diretor Legislativo

29/11/19



PROJETO DE LEI Nº. 13.005

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 13/09/2019	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 1114		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 17/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 17/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> EDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 17/09/19
À CDEJ. Diretor Legislativo 24/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 24/09/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/09/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 37576/2019

PUBLICAÇÃO
20/09/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fouzal
Presidente
17/09/2019

APROVADO
Fouzal
Presidente
05/11/2019

PROJETO DE LEI Nº. 13.005

(Cícero Camargo da Silva)

Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.521, de 4 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“(parágrafo). Caso o evento conte com instalação de banheiros químicos, deverá ser reservado o correspondente a 10% (dez por cento) de seu total para unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os problemas e dificuldades enfrentados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida vão além das necessidades de reabilitação física ou profissional. Infelizmente, a discriminação e o preconceito ainda fazem parte da vida dessas pessoas. Propiciá-las o direito à cidadania deve ser uma tarefa diária de toda a sociedade.

A Constituição prevê a igualdade material entre todos, assim sendo, é de responsabilidade dos governantes criarem condições capazes de fazer com que as pessoas que enfrentam situações desiguais consigam atingir os mesmos objetivos, e isso se faz por meio de políticas públicas de inclusão e acessibilidade capazes de proporcionar a essas pessoas verdadeiras perspectivas de integração social.



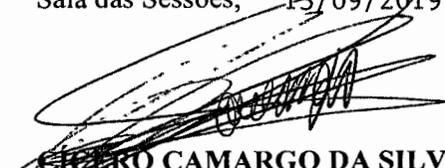
(PL nº. 13.005 - fls. 2)

Todos os ambientes devem ser desenhados de forma a promover a socialização e a integração entre os indivíduos com diferentes condições físicas, mentais e sensoriais. Sendo assim, fazem-se necessários equipamentos adaptados em todos os espaços, possibilitando o uso independente, na medida do possível, por indivíduos com habilidades e restrições diferentes.

Desse modo, a acessibilidade, como medida para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e de atitudes, da forma que se pretende instituir através deste projeto, é apenas um dos mecanismos que possibilita integrar o deficiente socialmente, para garantir qualidade de vida, dignidade e principalmente autonomia a eles.

Conto, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 13/09/2019



CÍCERO CAMARGO DA SILVA
'Cícero da Saúde'



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.067, de 22 de outubro de 2018]*

LEI N.º 8.521, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A realização de feiras e eventos comerciais, de caráter temporário, far-se-á mediante prévia licença da Municipalidade, a requerimento do interessado, observado o disposto nesta lei e demais normas aplicáveis.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se feira ou evento comercial as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, vendas a varejo em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento dar-se-á em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º. A licença prevista neste artigo independe daquela obtida pela empresa promotora da feira ou evento, e será expedida de acordo com as normas municipais vigentes.

§ 3º. O requerimento, encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização do evento, será instruído com os seguintes documentos:

I – projeto de localização e identificação de instalações sanitárias aprovado pela Vigilância Sanitária do Município;

II – projeto de segurança contra incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III – cópia de inscrição no Cadastro Nacional e Estadual, do organizador da feira e dos expositores;

IV – cópia do contrato social do organizador da feira e dos expositores, registrado no órgão competente, se pessoa jurídica, e cópia do Registro Geral – RG e do Cartão de Identificação do Contribuinte – CIC, se pessoa física;

V – laudo de engenheiro atestando a capacidade de lotação, estrutura e instalações elétricas do imóvel, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.521/2015 - pág. 2)

VI – aprovação prévia dos órgãos municipais competentes quanto a localização, funcionamento, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, na ordem, no sossego e na tranquilidade da vizinhança;

VII – croqui de localização de cada boxe, compartimento, estande, barraca e demais unidades de venda;

VIII – designação do responsável técnico pelo evento, obrigatoriamente profissional ou estudante de curso técnico de eventos.

Art. 2º. O prazo máximo de duração das feiras ou eventos é de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 3º. A conclusão das instalações para realização do evento far-se-á em até 1 (um) dia útil antes de seu início, a serem vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais competentes, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença, sem o que é vedado o funcionamento do evento.

Art. 3º-A. O descumprimento desta lei implica multa, dobrada na reincidência, de: *(Acréscido pela Lei n.º 9.067, de 22 de outubro de 2018)*

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFMs, se a feira ou evento funcionar até as 22h;

II – 600 (seiscentas) UFMs, dobrada na reincidência, se a feira ou evento funcionar após as 22h.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de dois mil e quinze (04/11/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

\scpo



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1114

PROJETO DE LEI Nº 13.005

PROCESSO Nº 83.897

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição **legalidade** no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, com o intuito de promover a socialização e integração entre os indivíduos com diferentes condições físicas, mentais e sensoriais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte nos princípios **constitucionais** da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos nos artigos 1º, inciso III e 5º caput, da Constituição Federal:



" Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes". (grifo nosso).

Não obstante, a medida encontra respaldo na Lei Federal nº 13.825¹ de 13 de maio de 2019, vejamos (juntamos cópia):

" Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de **banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida**".(Grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão por se tratar de norma de reprodução. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

¹. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190514-01.pdf> Acessado



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


~~97373RS~~
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida R.
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

fls.	10
proc.	3

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/05/2019 | Edição: 91 | Seção: 1 | Página: 3
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.825, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização, em eventos públicos e privados, de banheiros químicos acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

*Art. 6º

§ 1º Os eventos organizados em espaços públicos e privados em que haja instalação de banheiros químicos deverão contar com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O número mínimo de banheiros químicos acessíveis corresponderá a 10% (dez por cento) do total, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível caso a aplicação do percentual resulte em fração inferior a 1 (um).* (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.897

PROJETO DE LEI 13.005, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que altera a Lei 8.521/2015 [que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários], para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

PARECER

É prerrogativa conferida pela Constituição aos municípios a de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Da Procuradoria Jurídica a proposta mereceu consideração positiva.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui expedindo voto favorável.

Sala das Comissões, 17-09-2019.

APROVADO
17 109119


VALDECI VILAR (Deputado)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 83.897

PROJETO DE LEI 13.005, do Vereador CÍCERO CAMARGO DA SILVA, que altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

“Os problemas e dificuldades enfrentados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida vão além das necessidades de reabilitação física ou profissional. Infelizmente, a discriminação e o preconceito ainda fazem parte da vida dessas pessoas. Propiciá-las [sic] o direito à cidadania deve ser uma tarefa diária de toda a sociedade.”

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 24-09-2019.

APROVADO
24 109/19

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS ALBINO - “Albino”

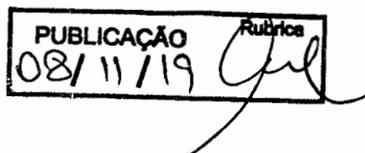
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

DOUGLAS MEDEIROS

VALDECI VILAR - “Delano”



Processo 83.897



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.005

Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de novembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.521, de 4 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 4º. Caso o evento conte com instalação de banheiros químicos, deverá ser reservado o correspondente a 10% (dez por cento) de seu total para unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de dois mil e dezenove (05/11/2019).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.005

PROCESSO Nº. 83.897

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06 / 11 / 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quice

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

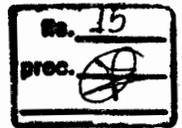
29 / 11 / 19


Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 402/2019

Processo n.º 35.423-1/2019

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84346/2019
Data: 28/11/2019 Horário: 16:11
Administrativo -

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

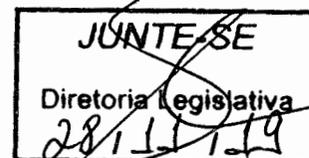
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.336, objeto do Projeto de Lei nº 13.005, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



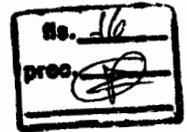
Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.336, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

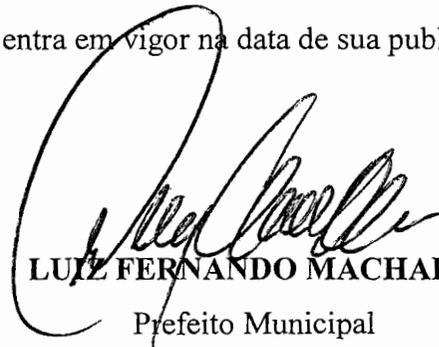
Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para prever porcentagem de banheiros químicos acessíveis a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.521, de 4 de novembro de 2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

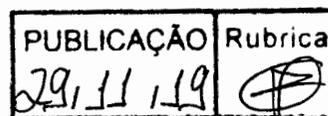
“§ 4º. Caso o evento conte com instalação de banheiros químicos, deverá ser reservado o correspondente a 10% (dez por cento) de seu total para unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo-se pelo menos 1 (uma) unidade acessível.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



PROJETO DE LEI Nº. 13.005

Juntadas:

pls 02 a 06 em 13/09/19 hu fs. 07/10 em 13/09/19
pl 11 em 18/09/19 hu
pl 12 em 28/09/19 ~~h~~; pls 13 e 14 em 06/11/19 hu
pls. 15/16 em 29/11/19 ~~h~~

Observações: